



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. /2023

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES - IPG.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, V, da Lei Orgânica do Município - LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina a reorganização e o funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES - **IPG**, Entidade Autárquica Municipal, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Guarapari, Estado do Espírito Santo, criado pela Lei Municipal nº 1.825/1998 e que passa a ser regido nos termos desta Lei.

§ 1º O **IPG** é a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do Município de Guarapari, tendo por finalidade sua administração, gerenciamento e operacionalização, na forma prevista nesta Lei e na legislação específica.

§ 2º É vedado ao **IPG** assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 2º. O **RPPS** do Município de Guarapari, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas nesta Lei, especialmente nos casos de incapacidade permanente, idade avançada e morte.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O **RPPS** do Município de Guarapari rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II** - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- III - equidade na forma de participação no custeio;
- IV - diversidade da base de financiamento;
- V - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- VI - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VII - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**;
- IX - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração e fiscalização do **RPPS** do Município de Guarapari; e
- X - equilíbrio atuarial e financeiro.

Art. 4º. Os recursos garantidores integralizados do **RPPS** do Município de Guarapari têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo Único. O desligamento do segurado do **RPPS** do Município de Guarapari não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao **IPG**, mas garante ao segurado a contagem do seu tempo de contribuição para aposentadoria em outro regime de previdência social.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

- I - regime próprio de previdência social - RPPS:** o regime de previdência instituído no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até 13 de novembro de 2019, data de publicação da Emenda Constitucional - **EC** nº 103/2019, que assegure, por lei, aos seus segurados, os benefícios de aposentadorias e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;
- II - regime de previdência complementar - RPC:** o regime de previdência definido nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e instituído no âmbito do Município de Guarapari pela Lei Complementar Municipal Nº. 125/2021;
- III - regime geral de previdência social - RGPS:** regime público de previdência administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, de filiação obrigatória aos trabalhadores da iniciativa privada e servidores não filiados a regimes próprios, bem como de filiação facultativa aos contribuintes individuais;
- IV - entidade gestora única do RPPS:** entidade ou órgão único, de natureza pública, de cada ente federativo, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais e que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do **RPPS**, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;
- V - beneficiário:** a pessoa física titular de benefício previdenciário concedido pelo **RPPS**, classificado como segurado ou dependente, na forma desta Lei;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - cargo efetivo: o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

VII - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

VIII - contribuições normais: montante de recursos devidos pelo Município e pelos beneficiários do **RPPS** para o custeio do respectivo plano de benefícios;

IX - contribuições suplementares: montante de recursos devidos pela Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal para a cobertura de déficit previdenciário do **RPPS**;

X - equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XI - premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial, necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do **RPPS**;

XII - tempo de efetivo exercício no serviço público para fins previdenciários: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal ou de outros municípios, ou de quaisquer poderes dos Estados, Distrito Federal ou da União, inclusive os períodos de afastamento remunerado do servidor;

XIII - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua nomeação em caráter efetivo em cargo de provimento efetivo criado por lei, ou a partir de sua vinculação ao **RPPS** do Município de Guarapari;

XIV - tempo no cargo efetivo no magistério: são consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - **LDBE**, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério;

XV - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao **RPPS** ou aos fundos previdenciários, de que trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.717/1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor do benefício, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira prevista nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal e os recursos destinados à taxa de administração;

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do **RPPS** previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios previdenciários;

XVII - base de cálculo: valor das parcelas da remuneração ou do subsídio adotadas como base para contribuição ao **RPPS** e para cálculo dos benefícios por meio de





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

média aritmética;

XVIII - paridade: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

XIX - reajustamento anual: forma de revisão dos proventos e das pensões por morte aos quais não foi garantida a aplicação da paridade, para preservar, em caráter permanente, o valor real desses benefícios, conforme índice definido na legislação de cada ente federativo;

XX - contribuições normais: as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

XXI - contribuições suplementares: as contribuições a cargo da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais, inerentes aos seus servidores;

XXII - cessão: ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público para o exercício de atividades em órgão ou entidade distinta da origem;

XXIII - cedente: órgão ou entidade de origem do agente público cedido;

XXIV - cessionário: órgão ou entidade em que o agente público exercerá suas atividades;

XXV - remuneração no cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos do cargo ou salário da função e pelas parcelas que se incorporaram ou se tornaram permanentes na atividade, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

XXVI - provisão matemática previdenciária: representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, também conhecido como Passivo Atuarial;

XXVII - avaliação atuarial: é o estudo técnico com base em dados cadastrais dos servidores ativos, aposentados e seus beneficiários e pensionistas, desenvolvido por profissional atuário, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de dimensionar os compromissos futuros da Entidade Gestora Única do **RPPS** e quanto os segurados e Entes Federativos devem contribuir para o Plano de Benefícios;

XXVIII - limite máximo do salário de contribuição: corresponde ao limite dos subsídios do Prefeito do subsídio mensal, e não tenham aderido ao **RPC** de que trata a Lei Complementar Municipal nº 125/2021, ou ao teto do **RGPS**, nos demais casos;

XXIX - certidão de tempo de contribuição - CTC: é o documento que comprova o tempo de contribuição e os respectivos salários de um trabalhador e/ou contribuinte individual em um determinado regime de previdência;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XXX - dirigente da unidade gestora: representante legal ou o detentor da autoridade mais elevada da Entidade Gestora Única do **RPPS**, e os demais integrantes do órgão ou instância superior de direção da unidade imediatamente a ele subordinados, correspondentes aos diretores no caso de diretoria executiva, ou aos cargos com funções de direção assemelhadas, em caso de outra denominação do órgão ou instância superior de direção; e

XXXI - responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS: o dirigente ou servidor da Entidade Gestora Única do **RPPS** formalmente designado para a função, por ato da autoridade competente.

§ 1º Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual foi reenquadrado.

§ 2º Considera-se tempo no cargo efetivo o tempo em que o servidor titular de cargo efetivo se encontrar no exercício de cargo eletivo, licenciado para o exercício de direção sindical, ou no exercício de cargo de provimento em comissão.

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA**

Art. 6º O patrimônio do **IPG** será constituído pelos bens móveis, imóveis, direitos creditórios de origem previdenciária, se existentes, e pelos recursos previdenciários de titularidade do **RPPS** do Município de Guarapari.

Parágrafo Único. O patrimônio e as receitas do **IPG** possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada ao pagamento dos benefícios previdenciários e taxa de administração previstos nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DO PLANO DE CUSTEIO
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º O Plano de Custeio do **RPPS** será financiado mediante recursos provenientes do Município de Guarapari, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, bem como a dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta lei, ressalvadas as despesas administrativas previstas no art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e demais legislação vigente.

Art. 8º O plano de custeio do **RPPS** será revisto anualmente, sempre que necessário, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a revisão da alíquota de contribuição que trata os arts. 21, 22 e 24, desta Lei, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do **RPPS**, quando o estudo atuarial anual aprovado pelo Conselho de Administração do **IPG**, indicar a necessidade de revisão da alíquota ou quaisquer outras alterações que impliquem no Plano de Custeio do **RPPS**.

**CAPÍTULO VI
DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS**

Art. 10. O **RPPS** dos Servidores do Município de Guarapari fica reorganizado e financiado mediante 2 (dois) planos de custeio, sendo um de repartição simples denominado Fundo Financeiro - **FF**, e outro de capitalização denominado Fundo Capitalizado - **FC**, no âmbito da Administração Municipal, de forma a cumprir o caráter contributivo e solidário.

Art. 11. Os fundos de natureza previdenciária referidos no art. 10 são incomunicáveis, dotados, cada um deles, de natureza pública, identidade físico-contábil individual, com destinação específica para o pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, não havendo qualquer hipótese de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

§ 1º Os recursos, bens e haveres que compuserem os fundos de natureza previdenciária estarão afetados ao domínio do Município de Guarapari, sob gestão do **IPG** e, em nenhuma hipótese, poderão ser confundidos com o patrimônio da Entidade Gestora Única do **RPPS** dos Servidores do Município de Guarapari.

§ 2º Os fundos de natureza previdenciária não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

Art. 12. Os Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive as Autarquias e Fundações Públicas, serão responsáveis pela seleção, identificação e inscrição dos servidores participantes aos respectivos Fundos Previdenciários, Financeiro e Capitalizado, devendo ainda encaminhar ao **IPG** seus registros e a relação dos servidores participantes de cada fundo, identificados por vínculo, nome, data de admissão, dentre outras informações, bem como as folhas de pagamento e os resumos que identifiquem as bases de contribuições moldes exigidos pelo Ministério da Previdência, para fins de controle e auditoria.

Parágrafo Único. Fica vedado, em quaisquer hipóteses, o pagamento de aposentadoria e pensão por morte de participantes do Fundo Previdenciário Financeiro - **FF** com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado - **FC** e vice-versa.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO I
DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO**

Art. 13. O Fundo Previdenciário Capitalizado, de natureza financeira e caráter permanente custeará na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos a partir do dia 29 de dezembro de 2005, data da segmentação dos grupos previdenciários.

§ 1º O Fundo Previdenciário Capitalizado - **FC** é constituído pelas seguintes receitas:

- I** - contribuições previstas no art. 21, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;
- II** - contribuições previstas no art. 22, no tocante a contribuição dos aposentados e pensionistas do grupo de servidores de que trata o *caput*;
- III** - contribuição prevista no art. 24, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no caput do presente artigo;
- IV** - de créditos oriundos da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;
- V** - valores aportados pelo Município;
- VI** - do produto da alienação de bens e direitos do **RPPS** ou transferidos ao mesmo;
- VII** - dos ganhos decorrentes de investimentos patrimoniais;
- VIII** - de superávits obtidos pelo **RPPS**, obedecidas às normas da legislação federal regente;
- IX** - contribuições previstas no art. 25, no tocante a contribuição dos servidores referidos no caput do presente artigo;
- X** - renda de alugueres, tarifas e multas; e
- XI** - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do **RPPS** de Guarapari e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

**SEÇÃO II
DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO**

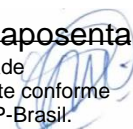
Art. 14. O Fundo Previdenciário Financeiro - **FF**, de natureza financeira e caráter temporário, custeará, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, dos segurados e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos participantes admitidos até o dia 29 de dezembro de 2005.

§ 1º O Fundo Previdenciário Financeiro é constituído pelas seguintes receitas:

- I** - contribuições previstas no art. 21, no tocante a contribuição dos servidores ativos referidos no caput do presente artigo;
- II** - contribuições previstas no art. 22, no tocante a contribuição dos aposentados e



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- pensionistas do grupo de servidores de que trata o caput;
- III** - contribuição prevista no art. 24, no tocante ao total da folha de remuneração dos servidores ativos, referidos no caput do presente artigo;
 - IV** - de créditos oriundos da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante aos servidores referidos no caput do presente artigo;
 - V** - valores aportados pelo Município;
 - VI** - do produto da alienação de bens e direitos do **RPPS** ou transferidos ao mesmo;
 - VII** - dos ganhos decorrentes de investimentos patrimoniais;
 - VIII** - de superávits obtidos pelo **RPPS**, obedecidas às normas da legislação federal regente;
 - IX** - contribuições previstas no art. 25, no tocante a contribuição dos servidores referidos no caput do presente artigo;
 - X** - renda de alugueres, tarifas e multas; e
 - XI** - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo somente deverão ser utilizados para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para o financiamento da taxa de administração do **RPPS** de Guarapari e para o pagamento da compensação financeira disciplinada na Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

**SEÇÃO III
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 15. A Taxa de Administração deverá observar os seguintes parâmetros:

- I** - a Taxa de Administração, destinada à manutenção do **RPPS** do Município corresponderá à 2,3% (dois inteiros e três décimos) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao **RPPS**, apurado com base no exercício financeiro anterior.
- II** - será destinada exclusivamente ao investimento e custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do **IPG**, unidade gestora única do **RPPS**, inclusive para conservação, ampliação e melhoria de seu patrimônio;
- III** - o **RPPS** poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV** - a reserva de que trata o inciso III, poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do **RPPS**, desde que aprovada em ata pelo Conselho de Administração, vedada a devolução dos recursos ao Município;
- V** - poderão ser utilizados para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio **IPG** nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do **IPG**, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; e
- VI** - deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em legislação:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do **IPG**, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso I do *caput*.

§ 2º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do **IPG** em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 3º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do **RPPS**.

**CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 16. O Plano de Custeio do **RPPS** dos Servidores do Município de Guarapari será estabelecido com base em avaliação atuarial anual, composto das fontes de recursos previstas nos arts. 13 e 14 desta Lei, ou em lei específica nas hipóteses de planos de equacionamento de déficits atuariais que instituem contribuição extraordinária:

I - dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do seu art. 40; ou

II - devida pelo Município de Guarapari, inclusive Poder Legislativo, de suas Autarquias e de suas Fundações, além do limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária.

Parágrafo Único. O Plano de Custeio, definido a partir da avaliação atuarial anual, será submetido ao Conselho Administrativo do **IPG** para homologação e encaminhamento de soluções para eventuais déficits apurados, observando a legislação em vigor, bem como a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Município de Guarapari na perspectiva de curto, médio e longo prazos.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 17. As despesas administrativas do **IPG**, serão custeadas pela Taxa de Administração a cargo do **RPPS** do Município de Guarapari.

**CAPÍTULO V
DA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E DA CONTABILIZAÇÃO**

Art. 18. O **FF**, **FC** e a Taxa de Administração terão gestão orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes segregadas entre si.

§ 1º O **FF**, **FC** e a Taxa de Administração são desprovidos de personalidade jurídica e devem ser dotados de registro individualizado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – **CNPJ**.

§ 2º As contas do **FF**, **FC** e da Taxa de Administração, inclusive as bancárias, serão distintas da conta do Tesouro Municipal.

§ 3º Os ativos financeiros do **FF** e do **FC** serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores e aos seus dependentes.

§ 4º As reservas financeiras do **FF**, **FC** e da Taxa de Administração serão aplicadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, contratadas pelo **IPG**, observadas as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional - **CMN** e pelo Ministério da Previdência, e destinadas ao pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e aos seus dependentes e da manutenção da Entidade Gestora do **RPPS** de Guarapari.

§ 5º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do **RPPS** de Guarapari em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 19. A execução das despesas correntes e de capital do **FF**, **FC** e da Taxa de Administração ficam a cargo do **IPG**.

§ 1º A execução orçamentária e a prestação de contas anuais do **FF**, **FC** e a Taxa de Administração obedecerão às normas legais de controle e de administração financeira adotadas pelo Município.

§ 2º O **FF**, **FC** e a Taxa de Administração terão contabilidade própria, em cujo plano de contas serão discriminadas as receitas realizadas, as despesas incorridas e as reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento individualizado das suas situações financeiras e atuariais.

§ 3º O saldo positivo do **FF**, **FC** e da Taxa de Administração, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos Fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º As reservas da Taxa de Administração apuradas em balanço ao final de cada exercício financeiro, poderão ser revertidas em favor do **FF** e **FC**, de acordo com estudos elaborados pela Diretoria Executiva do **IPG** e mediante aprovação do Conselho de Administração do **IPG** para o pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 20. O **RPPS** do Município de Guarapari somente pode aplicar recursos em carteira administrativa ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituições financeiras autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Apenas as instituições que atendam critérios definidos em ato normativo do **CMN** ou do Ministério da Previdência poderão receber aplicações de recursos do **IPG**.

**CAPÍTULO VI
DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT**

Art. 21. O Município, através do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, custearão, com repasse mensal ao **IPG**, o valor referente à folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus participantes do Fundo Previdenciário Financeiro.

§ 1º O Poder Legislativo Municipal custeará, com repasse mensal ao **IPG**, 50% (cinquenta por cento) do valor referente à folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus participantes do Fundo Previdenciário Financeiro, ficando a cargo do **IPG** a cobertura do valor restante.

§ 2º Fica autorizado, conforme definição nos estudos atuariais, o resgate de parcela fixa mensal da reserva técnica do Fundo Previdenciário Financeiro, no montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), visando complementar o repasse mensal do Município, através do Poder Executivo, para custear o valor total da folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus participantes do Fundo Previdenciário Financeiro.

**CAPÍTULO VII
DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 22. Constituirá fato gerador das contribuições do servidor para o **RPPS** do Município de Guarapari, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados, para o Regime de Previdência de que trata esta Lei, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), que incidirá sobre a totalidade da base de contribuição e poderá sofrer alteração com fundamento em cálculo atuarial e lei específica.

§ 2º As contribuições dos participantes são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade, fruição de benefícios, licenças remuneradas e outros benefícios e sobre o abono anual.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 23. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo **RPPS**, com percentual igual ao estabelecimento para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário-mínimo nacional.

Art. 24. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento do cargo efetivo com valor fixado em lei, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, bem como os proventos de aposentadoria e pensão por morte e o abono anual, conforme estabelecido no Plano de Benefícios do **IPG**, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - o auxílio transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência;
- X - as indenizações de férias não gozadas e o adicional de um terço sobre as férias anuais e ou indenizadas;
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei; e
- XII - hora suplementar.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, expressamente, pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da **EC** nº 41/2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação legal remunerada de cargos considerar-se-á, para fins de incidência de contribuição, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º Na hipótese de o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição incidirá sobre o valor da remuneração mensal de contribuição do servidor, desconsiderados os descontos.

Art. 25. A alíquota de contribuição do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) da totalidade da folha de remuneração de contribuição dos participantes vinculados ao **RPPS**, em atividade, sob a fruição de benefícios, licenças remuneradas e sobre o abono anual.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 26. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do ente sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- I - se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e
- IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

**CAPÍTULO VIII
DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I
RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 27. Compete aos setores de recursos humanos dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, de efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados ao **RPPS** de Guarapari, informando seus valores ao IPG, acompanhados de todos os documentos necessários à conferência e controle.

Parágrafo único. O IPG promoverá e disponibilizará aos segurados do **RPPS**, nos termos do art. 75, § 1º da Portaria MPS nº 1.467/2022, registro e extratos individualizados das contribuições dos servidores segurados do **RPPS** de Guarapari.

Art. 28. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao **RPPS** de Guarapari obedecerão às seguintes normas:

- I - os entes municipais empregadores são obrigados a arrecadar a contribuição dos servidores a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração e repassando-a ao **IPG** até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de sua competência;
- II - o pagamento da contribuição do empregador, incidente sobre a totalidade das bases de contribuição dos segurados do **IPG**, deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da respectiva competência; e
- III - quando o vencimento ocorrer em final de semana e ou feriado, o pagamento poderá ser realizado no 1º dia útil subsequente.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 29. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao **RPPS** do Município de Guarapari, que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III, do Código Tributário Nacional - **CTN**, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, entidades da Administração indireta a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 30. Ocorrendo o recolhimento sobre base de contribuição superior à devida, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do segurado ou do ente patronal, e após confirmação junto ao Poder Público, proceder à devolução das importâncias recolhidas a maior, com os acréscimos de que trata o art. 25 desta Lei, exceto multa.

§ 1º Ocorrendo o recolhimento a maior de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, a Previdência Municipal deverá, a requerimento do interessado, proceder à sua devolução com os acréscimos de que trata o art. 25 desta Lei, exceto multa.

§ 2º Ocorrendo o recolhimento a menor de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas, deverá o IPG, ao constatar o fato, comunicar a ocorrência ao beneficiário e efetuar o desconto da diferença no pagamento do benefício depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação, de modo que esse desconto não exceda a 1/6 (um sexto) do valor bruto mensal do benefício.

Art. 31. Em caso de atraso no recolhimento das contribuições dos servidores participantes, assim como as do Município, através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive das Autarquias e Fundações Públicas, bem como dos Órgãos que possuírem servidores à sua disposição ao **RPPS**, incidirão juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento dos tributos municipais na data do vencimento.

Art. 32. A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da Autarquia a comunicar o fato ao Ministério da Previdência, para os fins do disposto no art. 7º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 33. Compete aos órgãos de recursos humanos da Prefeitura, de suas entidades da Administração Indireta e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores ao IPG e ao órgão financeiro da entidade municipal.

Art. 34. As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao **RPPS** do Município de Guarapari, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I - distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do **RGPS**;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II - agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III - discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função; e
- IV - identificadas com os valores:
 - a) da remuneração bruta;
 - b) das parcelas integrantes da base de contribuição;
 - c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;
 - d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos, e dos benefícios, inclusive aqueles de responsabilidade do **RPPS** do Município de Guarapari pagos pelo ente; e
 - e) dos descontos legais.

§ 1º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV do *caput* deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao **IPG** para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao **RPPS** do Município de Guarapari.

§ 3º Os entes empregadores se obrigam a:

- I - prestar ao **IPG** todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dela, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; e
- II - manter à disposição da fiscalização do IPG, do Ministério da Previdência e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - **TCEES**, durante 5 (cinco) anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias.

Art. 35. O repasse das contribuições devidas ao **RPPS** do Município de Guarapari deverá ser feito por documento próprio, nos moldes indicados pelo **IPG**, contendo minimamente as seguintes informações:

- I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição do ente municipal, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e
- II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do **IPG**.

§ 1º Em caso de parcelamento ou reparcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados ao **IPG**, inclusive eventuais aportes ou contribuições suplementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos

Art. 36. Fica facultado ao **IPG** a utilização de modelos de Guias de Pagamento de Receitas Previdenciárias - **GPRP** disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nesta Lei.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO
EMPREGADOR**

Art. 37. O **IPG** fica autorizado a conceder parcelamentos e reparcelamentos aos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive às Autarquias e Fundações Públicas, para a quitação de seus débitos previdenciários, conforme orientação do Ministério da Previdência e nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AFASTADOS OU LICENCIADOS**

**SEÇÃO I
DO SERVIDOR AFASTADO**

Art. 38. O servidor municipal ocupante de cargo efetivo, quando afastado, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou subsídio, permanecerá vinculado ao **RPPS** do Município de Guarapari.

Parágrafo único. Fica autorizada a regulamentação deste Capítulo, por ato próprio do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo e do Diretor-Presidente do **IPG**.

Art. 39. Ao servidor vinculado ao **RPPS** do Município de Guarapari, afastado do cargo efetivo com prejuízo de vencimentos ou subsídio, fica assegurada a manutenção do vínculo com esse regime, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, assim como da contribuição devida pelo Município através dos seus Poderes.

§ 1º Por ocasião do afastamento do cargo efetivo ou função, poderá o servidor optar pelo recolhimento mensal da contribuição por ele devida, bem como da contribuição patronal, em boleto bancário ou outra forma que vier a ser definida pelo IPG, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência.

§ 2º O não recolhimento das contribuições referidas neste artigo, no vencimento, caracteriza mora e, por via de consequência, acarreta a incidência dos encargos dessa natureza devidos nos recolhimentos dos tributos municipais.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições não recolhidas pelo servidor ao IPG, acrescidas dos encargos devidos na forma desta Lei.

§ 4º Os requerimentos de afastamento ou licenciamento referidos neste artigo deverão vir instruídos com manifestação do servidor, que será feita em formulário próprio, quanto à opção ou não pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 5º O período de afastamento correspondente à contribuição efetuada pelo servidor na forma deste artigo não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo na carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de exercício no cargo para efeitos de cumprimento de requisitos mínimos para aposentadoria.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 40. Os afastamentos referidos neste capítulo serão formalizados por meio de processo administrativo, do qual constarão, obrigatoriamente:

- I - o nome do servidor, seu registro funcional, cargo ou função, remuneração no cargo efetivo ou função e órgão de lotação;
- II - a modalidade do afastamento, se com ou sem prejuízo de vencimentos ou subsídio, e o respectivo fundamento legal;
- III - o prazo de afastamento;
- IV - a data da cessação do afastamento;
- V - em caso de afastamento por motivo de cessão, o órgão ou entidade para o qual será o servidor cedido;
- VI - em caso de afastamento por motivo de cessão sem ônus para o cedente, declaração de responsabilidade expressa do cessionário pelo recolhimento da contribuição descontada do servidor e da devida pelo Município, conforme valores informados pelo Município; e
- VII - em caso de afastamento por motivo de cessão com ônus para o cedente, declaração de responsabilidade expressa do cessionário:
- VIII a) pelo reembolso das contribuições devidas pelo Município, através de seus Poderes, nos termos desta Lei, observadas as datas de recolhimento e os encargos legais devidos no caso de atraso no recolhimento das contribuições.
- IX - em caso de afastamento por cessão, com ou sem ônus para o cedente, declaração expressa de responsabilidade do cessionário pelo pagamento, ou reembolso, do abono de permanência, correspondente à contribuição descontada do servidor, observado o disposto nesta Lei; e
- X - a cessação do afastamento, na forma desta Lei.

**SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO**

Art. 41. O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento. Deverá ser sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição a fim de que se dê a aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador, como se em exercício estivesse.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º A contribuição do empregador a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar destinada à cobertura do déficit atuarial.

Art. 42. O segurado afastado ou licenciado, em qualquer período, poderá optar pelo pagamento da contribuição previdenciária a qualquer tempo, recolhendo as contribuições com efeito retroativo, acrescidas de correção monetária correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - **INPC** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE** e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Realizada a opção e não efetuado o pagamento das contribuições, elas serão descontadas em folha quando o servidor retornar ao exercício do seu cargo, parceladamente, mensalmente, até o limite estabelecido no regimento próprio aplicável.

Art. 43. Nas hipóteses de doença ou acidente que incapacite o servidor para o trabalho, de sua prisão ou de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão de qualquer benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta Lei.

Art. 44. As contribuições facultativas não recolhidas não poderão ser consideradas para nenhum efeito previdenciário.

Art. 45. As contribuições facultativas devida e efetivamente recolhidas ao **IPG**, por opção expressa do segurado, não serão restituídas.

**SEÇÃO III
DA CESSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS**

Art. 46. Os servidores públicos efetivos municipais poderão ser colocados à disposição de órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, a critério do Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos por meio de cessão.

§ 1º Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.

§ 2º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§ 3º Na requisição, não há necessidade de concordância do órgão ou da entidade de origem.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 47. Haverá reembolso nas cessões dos servidores públicos municipais para restituição de todas as parcelas do cargo efetivo despendidas pelo cedente com o servidor cedido.

Parágrafo Único. Serão de inteira responsabilidade do cessionário, o pagamento das parcelas que ultrapassem a remuneração do cargo efetivo do servidor cedido.

Art. 48. O valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela e por servidor público.

§ 1º O reembolso será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput implica o encerramento da cessão.

Art. 49. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do servidor público cedido.

§ 1º O retorno do servidor público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do servidor público.

§ 3º Não atendida a notificação pelo cessionário no prazo estabelecido, o servidor público será notificado, diretamente, para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo máximo de um mês, contado da data de recebimento da notificação, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

Art. 50. Não poderá ser requerida ou mantida cessão no caso de impossibilidade, orçamentária ou financeira, de o cessionário efetuar o reembolso.

Art. 51. Fica vedada a realização de cessão de servidores públicos efetivos municipais sem ônus ao órgão cessionário.

Parágrafo único. As concessões de cessões em manutenção serão revisadas para fins de adequação ao caput deste artigo.

**CAPÍTULO X
DA ADESÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 52. Os servidores municipais participantes do **RPPS** do Município de Guarapari que tenham ingressado no serviço público em data posterior à vigência da Lei Complementar Municipal nº 125/2021, deverão, mediante prévia e expressa opção, aderir ou não ao RPC.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO XI
DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO ATUARIAL ANUAL**

Art. 53. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, c/c com a Portaria MPS nº 1.467/2022, será realizado anualmente ou sempre que necessário, sob coordenação do **IPG**, a elaboração do estudo de reavaliação atuarial com vistas ao atendimento dos requisitos de obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP** junto aos órgãos externos de controle e avaliação:

I - o estudo de reavaliação atuarial será o instrumento para apuração dos custos previdenciários do **RPPS** Municipal, norteará as tomadas de decisão relativas a gestão atuarial e integrará ao balanço findo do **IPG** e ao consolidado da municipalidade.

Art. 54. O fluxo dos trabalhos de elaboração do estudo de reavaliação atuarial será iniciado pelo **IPG**, rotineiramente no segundo semestre de cada exercício, ou sempre que necessária a apuração dos custos previdenciários, tendo como base normal de referência, as folhas de pagamento dos meses entre julho a dezembro, e contará com a disponibilização dos bancos de dados para sua efetivação:

I - quanto aos servidores ativos, pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos;

II - quanto aos servidores inativos e pensionistas, pelo Departamento de Benefícios do IPG;

III - os bancos de dados serão disponibilizados em até 15 (quinze) dias corridos depois de solicitados, em leiautes próprios fornecidos pelo **IPG**, previamente homologados pela Secretaria de Previdência Social do Ministério da Fazenda;

IV - caso ocorram quaisquer inconsistências, mediante apuração pela empresa ou profissional de atuária contratado pelo **IPG**, os bancos de dados serão retornados ao órgão de origem que os forneceu e promoverá, em até 15 (quinze) dias corridos as devidas correções e ajustes, visando a eliminação das inconsistências que possam surgir; e

V - serão promovidas até duas correções de inconsistências, passando a ser de total responsabilidade dos órgãos de origem dos bancos de dados as inconsistências não corrigidas ou sanadas.

Art. 55. Os órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo e Legislativo e o Departamento de Benefícios do **IPG** deverão fornecer anualmente, ou sempre que necessário, o banco de dados, no formato dos leiautes homologados pela Secretaria de Previdência, contemplando os dados de todos os segurados e seus dependentes do **RPPS** do Município de Guarapari sob sua guarda e gestão, segregados por entidade e órgão de lotação, regra de benefício e modalidade de reajustamento, dentre outras legalmente exigidas, a fim de subsidiar a elaboração do estudo de reavaliação atuarial anual, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. O banco de dados deverá atender aos princípios legais e atuariais vigentes, no sentido de garantir fidelidade nas informações e deverá:

I - ser completo, atualizado e consistente; e



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - assegurar, no mínimo, informações como: nome - matrícula - data de nascimento - sexo - data de admissão - salário de contribuição - valor da remuneração - carreira - composição familiar - dados dos componentes familiares - tempo de contribuição anterior - cargo atual - data de posse no cargo atual, dentre outras exigidas e necessárias ao bom resultado da avaliação atuarial.

**CAPITULO XII
DO CADASTRO E DA BASE DE DADOS FUNCIONAL
ÚNICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 56. Fica instituído o cadastro funcional e a base de dados única dos servidores públicos do Município de Guarapari:

I - Os órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo e Legislativo promoverão junto a empresa fornecedora do sistema de gestão de recursos humanos e folha de pagamento, a unificação dos bancos de dados cadastrais dos servidores municipais, bem como de seus dependentes;

II - a confecção das folhas mensais de pagamento serão geradas por centro de custos de cada unidade gestora orçamentária disposta na estrutura administrativa municipal, buscando da base de dados única municipal, as informações necessárias para o cumprimento de todas as obrigações fiscais e trabalhistas, a serem fornecidas aos órgãos de controle interno e externo a qualquer tempo; e

III - para efeito de controle dos vínculos funcionais dos servidores do Município de Guarapari, o cadastro unificado será alimentado com as informações, de forma eletrônica, por todos os Poderes e órgãos da administração direta e indireta e fundacional do Município.

Parágrafo Único. Fica autorizada a regulamentação deste Capítulo, por ato próprio do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo e do Diretor-Presidente do **IPG**.

Art. 57. O **RPPS** do Município de Guarapari possuirá base cadastral de todos os servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes previstos na legislação específica, competindo ao **IPG** o gerenciamento da mesma.

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput* o Município por seus Poderes, seus órgãos da administração direta e indireta proporcionarão acesso irrestrito aos dados dos servidores efetivos segurados do **IPG** e de seus dependentes.

§ 2º O acesso, de que trata o parágrafo anterior, se dará, prioritariamente, pela integração ou migração dos sistemas informatizados que contenham a base de dados.

§ 3º Não sendo possível a integração ou migração entre os sistemas, deverão os órgãos e entidades mencionados no § 2º, proporcionar o acesso aos dados mediante a ~~apresentação de documentação que contenham as informações.~~





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º O acesso irrestrito de que trata o § 2º, deste artigo, quando não integrante de rotina informatizada, será feito sempre que solicitado pelo IPG, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 58. A base cadastral dos servidores efetivos ativos, inativos, pensionistas e seus dependentes do **RPPS** do Município de Guarapari deverá conter informações de natureza pessoal, familiar e profissional.

§ 1º Os servidores públicos efetivos deverão promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão, bem como as alterações cadastrais que influenciem no seu regime previdenciário, sempre por ocasião de sua admissão ou quando convocados.

§ 2º Os dependentes e os beneficiários de aposentadoria e de pensão por morte maior e capaz, também deverão informar outros vínculos previdenciários que possuam ou possuíram.

§ 3º O **IPG** editará ato administrativo de natureza normativa especificando as informações exigidas no caput que deverão constar da base de dados e a forma pela qual serão declarados e comprovados os vínculos previdenciários de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 59. São vedadas:

- I - a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social ou de saúde, e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço; e
- II - a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o **RPPS**, excetuada a amortização do déficit atuarial.

**SEÇÃO UNICA
DO USO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS**

Art. 60 Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

- I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei;
- II - das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário; e
- III - dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal nº 9.796/1999.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 61. O orçamento do **IPG** integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 62. A contabilidade do **IPG** deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do **RPPS** do Município de Guarapari, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º O **IPG** deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do **RPPS** do Município de Guarapari e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de 1 (um) ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o **IPG** deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras expedidas pelo **IPG** devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao exato esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos financeiros e patrimoniais mantidos pelo **RPPS** do Município de Guarapari.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 9º O **IPG** manterá registro individualizado dos segurados do **RPPS** do Município de Guarapari, que conterà as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - base de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 63. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do **IPG** e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser publicados.

Art. 64. O balanço anual deverá ser submetido aos Conselhos Municipal de Administração e Fiscal para aprovação ou desaprovação das contas do **IPG**.

Art. 65. As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - **TCEES**, da Câmara Municipal de Guarapari, e do Ministério Previdência, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Art. 66. A Autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei e das normas federais aplicáveis.

**CAPÍTULO VIII
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 67. O **RPPS** Municipal estabelecido por esta Lei, concederá benefícios de aposentadoria aos seus segurados obrigatórios e pensão por morte ao conjunto de seus dependentes legais estabelecidos por esta Lei, custeado mediante recursos de contribuições do Município de Guarapari representado por seus Poderes Executivo e Legislativo, pelas suas entidades da administração indireta, por outros órgãos diretos e indiretos empregadores do Município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, pela compensação financeira proveniente de convênio com o **RGPS** e com outros **RPPS**, por outros bens e recursos que lhe forem atribuídos, pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros, e por outras fontes de financiamento da Previdência Municipal.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 68. As demais normas relativas ao plano de benefícios, regras de concessão, dentre outras aplicáveis, serão definidas em lei complementar específica e no regulamento próprio aplicado à matéria expedido pelo **IPG**.

**CAPÍTULO IX
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 69. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de Regulamento.

§ 2º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica-jurídica, no respectivo processo e de Portaria do Diretor-Presidente do **IPG**.

§ 3º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória e por incapacidade permanente.

§ 4º As portarias de concessão de aposentadorias serão publicadas no órgão oficial de publicidade do Município de Guarapari.

§ 5º As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução, aprovada pela Diretoria Executiva.

Art. 70. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta a vacância do cargo por ele ocupado no ente público e o seu desligamento automático do serviço público municipal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o **RPPS** do Município de Guarapari deverá fornecer ao órgão de pessoal dos entes patronais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 71. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do **RPPS** do Município de Guarapari.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO X
DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 72. Os proventos e pensões concedidos pelo **RPPS** do Município de Guarapari, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Guarapari, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

Art. 73. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 74. Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

Parágrafo Único. A regra prevista no *caput* deste artigo não se aplica nas quotas de pensão por morte.

**CAPÍTULO XI
DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES**

Art. 75. Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao **RPPS** do Município de Guarapari, na forma desta Lei, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

- I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do **IPG**, de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 1/6 (um sexto) do valor do benefício em manutenção;
- II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - **IRRF**;
- III - empréstimos consignados e contribuições ou consignações em favor de associação de classe, sindicato, quando autorizadas pelo beneficiário;
- IV - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial; e
- V - outros casos previstos em lei.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do **RPPS** do Município de Guarapari, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de conformidade com a legislação vigente sobre o assunto, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - **INPC** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - **IBGE**, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do **IPG** que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá, solidariamente, pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má-fé ou dolo.

§ 3º Poderá ser autorizado o parcelamento dos valores referente aos benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual culpa do beneficiário, mediante termo de acordo a ser firmado com o **IPG**, respeitando-se a correção pelo **INPC** do **IBGE** e o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção.

§ 4º Os descontos não compulsórios só serão possíveis mediante termo de convênio a ser realizado com **IPG**.

**CAPÍTULO XII
DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 76. Os benefícios serão pagos mediante crédito em conta bancária do beneficiário.

Parágrafo Único. Competirá ao **IPG** escolher a instituição financeira para o crédito dos benefícios.

Art. 77. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 78. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 79. Do demonstrativo de pagamento do benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

Art. 80. É nula de pleno direito a venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre o benefício previdenciário, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 81. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.

§ 1º No caso de processos de aposentadoria e pensão já registrados pelo **TCEES**, o prazo decadencial a que se refere o *caput* deste artigo será de 5 (cinco) anos a partir do seu registro.

§ 2º Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo **IPG**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé.

Art. 82. Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos ou benefícios previdenciários.

**CAPÍTULO XIII
DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 83. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, e não utilizado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de **CTC**.

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 15 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

Art. 84. É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa.

Art. 85. Competirá ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir a correspondente **CTC** de cada servidor, para fins de aposentadoria pelo **RPPS** do Município de Guarapari.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º A **CTC** requerida pelo servidor vinculado ao **RPPS** do Município de Guarapari, para fins de aposentadoria no **INSS** ou em qualquer outro **RPPS** do país, deve ser homologada pelo **IPG**, com base em informações pertinentes do órgão de pessoal do ente de direito público municipal em relação ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 2º A **CTC** a que se refere o parágrafo anterior só poderá ser fornecida a ex-servidor referente ao cargo objeto da referida certidão.

§ 3º A **CTC** deverá indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 86. A apuração da totalidade de tempo de contribuição do servidor, para fins de sua aposentadoria, será feita em dias.

Art. 87. Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - os períodos de gozo de férias;
- II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado, previstos na legislação estatutária do Município;
- III - os períodos de faltas não abonadas e faltas ao serviço por motivo de doença, por suspensão disciplinar ou por qualquer outro motivo, desde que remunerados, exceto quando as faltas ou a suspensão abranger todo o mês de competência e quando o servidor perder direito à remuneração integral do mês;
- IV - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa;
- V - o tempo de contribuição ao **RGPS**, não concomitante com o tempo de serviço público municipal;
- VI - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas entidades da Administração indireta, comprovado mediante **CTC** do órgão público competente; e
- VII - o afastamento do cargo para o desempenho de mandato eletivo, mediante contribuição sobre a sua última base de contribuição no cargo efetivo de que é titular.

§ 1º Serão deduzidos do tempo de serviço e/ou de contribuição:

- I - o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por faltas não abonadas que abranja todo o seu período;
- II - o mês de competência em relação ao qual o servidor perder toda a sua remuneração por cumprimento de pena de suspensão disciplinar, aplicada por agente do serviço público, que abranja todo o seu período; e
- III - os períodos de afastamento ou licença sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

§ 2º O período de que trata o inciso VI deste artigo será computado exclusivamente como tempo de contribuição.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 88. É vedada a contagem de tempo de contribuição prestado concomitantemente para efeito do cálculo do mesmo benefício.

Art. 89. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 1º Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior no **RGPS** para mais de um benefício.

§ 3º Fica assegurada a contagem em dobro, unicamente para concessão de aposentadoria, de férias anuais e férias-prêmio não fruídas, exclusivamente no Município de Guarapari, antes do advento da **EC 20/1998** aos servidores municipais.

Art. 90. A **CTC**, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em 3 (três) vias pelo Município e homologada pelo **IPG**, a requerimento do interessado.

§ 1º A **CTC** deverá ser emitida com as informações a que se refere o art. 86, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no **RPPS** do Município de Guarapari, se posterior a essa data.

§ 2º A **CTC** homologada pelo **IPG** abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao **RPPS** do Município de Guarapari.

§ 3º É vedada a desaverbação de tempo de contribuição quando o tempo averbado tiver gerado vantagens remuneratórias no cargo em que se dará a aposentadoria, ainda que as contribuições tenham sido vertidas ao **RGPS**.

§ 4º Fica vedada a desaverbação de **CTC** dos autos após a concessão do benefício previdenciário, mesmo que não tenha sido utilizado todo o tempo de contribuição constante no documento.

§ 5º O **IPG** poderá emitir declaração do tempo de contribuição constante na **CTC** que não tenha sido aproveitado para a concessão da aposentadoria, desde que não tenha sido requerida a compensação previdenciária, vedada a restituição das contribuições previdenciárias ao servidor.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO II
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 91. Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade privada, rural e urbana, mediante observada **CTC**, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º A compensação financeira será efetuada junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 92. O benefício resultante da contagem de tempo de contribuição na forma desta Lei será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou da pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 93. O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente e as disposições desta Lei, observadas as seguintes normas:

- I - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário; e
- II - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, somente será contado através de **CTC** expedida pelo **INSS**.

Art. 94. O tempo de contribuição do **RGPS** só poderá ser comprovado mediante **CTC** expedida pelo **INSS**.

Parágrafo Único. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente **CTC** expedida pelo respectivo regime previdenciário.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CAPÍTULO XIV
DOS BENEFICIÁRIOS
SEÇÃO I
DOS SEGURADOS**

Art. 95. São segurados obrigatórios do **RPPS** do Município de Guarapari:

- I - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo de órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas autarquias e fundações públicas; e
- II - Os aposentados nos cargos citados no inciso anterior e seus dependentes.

§ 1º Na hipótese de acumulação constitucional remunerada de cargos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal, será obrigatória a filiação em cada um dos cargos ocupados.

§ 2º Os servidores titulares de cargos efetivos que estejam exercendo ou venham a exercer, temporariamente, cargos de provimento em comissão, continuam vinculados ao **RPPS** do Município de Guarapari.

Art. 96. Não integra o **RPPS** do Município de Guarapari:

- I - o servidor ocupante exclusivamente cargo de provimento em comissão;
- II - os servidores vinculados a emprego público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - **CLT**;
- III - os ocupantes exclusivamente dos cargos eletivos e os agentes políticos; e
- IV - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público.

Art. 97. Permanece filiado ao **RPPS** do Município de Guarapari, na qualidade de segurado, o servidor:

- I - cedido, afastado ou licenciado temporariamente do cargo;
- II - exercente de cargo eletivo, desde que ocupante do cargo efetivo; e
- III - afastado com prejuízo de vencimentos, mesmo que não opte pelo pagamento de contribuições previdenciárias facultativas.

§ 1º O servidor ativo ou inativo que exerça, ou venha a exercer, mandato, concomitantemente, com o exercício do cargo efetivo, permanece filiado ao **RPPS** de origem em relação ao cargo efetivo, devendo ser vinculado ao **RGPS** em relação ao cargo eletivo.

§ 2º A contagem do tempo de contribuição relativo ao período de cessão, afastamento ou licença, somente será feita se houver contribuição previdenciária ao **RPPS** do Município de Guarapari.

Art. 98. Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o servidor cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado ao Poder Executivo Municipal, Autarquias, Fundações ou à Poder Legislativo Municipal, for extinto, mediante exoneração ou demissão.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º A perda da condição de segurado prevista neste artigo implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, ressalvado o direito à pensão por morte, no caso de falecimento do segurado que ainda tenha qualidade segurado na data de seu falecimento.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao **IPG**, assegurada a contagem de tempo de contribuição e a emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição.

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa na caducidade de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

§ 4º A perda da qualidade de segurado, por ocasião de sua exoneração, não prejudica o direito à aposentadoria, desde que os seus requisitos tenham sido preenchidos antes da perda da qualidade, inclusive quando resultante de demissão por pena disciplinar.

**SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES**

Art. 99. Poderão ser considerados dependentes dos segurados do **RPPS** do Município de Guarapari:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, comprovadamente na constância do casamento ou da união estável;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e
- III - a mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do segurado.

§ 1º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica por meio de escritura pública de declaração de dependência econômica, o enteado e o menor que estejam sob sua tutela e que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, que não recebam pensão alimentícia ou benefício previdenciário.

§ 2º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha comprovadamente, constância da união estável com o segurado, como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil em vigor e pelo menos, 2 (dois) anos antes do óbito do servidor.

§ 4º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, que tinha legalmente assegurada a percepção de pensão alimentícia, terá direito à pensão por morte e concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 5º Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições, exceto para os indicados no inciso III, em que a concessão de pensão por morte a um dos beneficiários exclui o outro ali previsto.

§ 6º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* é presumida.

§ 7º Fica vedada a inscrição simultânea de cônjuge, companheira ou companheiro.

§ 8º A invalidez dos dependentes deverá ser verificada mediante exame médico pericial oficial, a cargo do **IPG**.

§ 9º Não perderá a qualidade de dependente o menor que estiver recebendo benefício previdenciário, pago pelo **IPG**, e se invalidar ou adquirir deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz antes de completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 10. Fica o servidor segurado, obrigado a promover a inscrição e exclusão de seus dependentes previdenciários, inclusive com a apresentação dos documentos necessários.

§ 11. Ocorrendo o óbito do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la, sendo devido o benefício de pensão por morte quando requerido em até 60 (sessenta) dias após o óbito, ou do requerimento, quando requerido após este prazo.

§ 12. As formas de comprovação e documentos e exigidos neste artigo serão previstas em regulamento próprio do **IPG**.

Art. 100. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cada dois anos, a cargo do **IPG**, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando este não puder se locomover, se for residente no município da sede do **IPG**.

Art. 101. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 102. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação de fato, separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por sentença transitada em julgado; ou





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- e) pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos estabelecido na lei do plano de custeio do **RPPS** do Município de Guarapari;
- II - para a companheira ou companheiro, quando cessar a união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, ou pelo decurso do prazo de concessão da pensão por morte, nos termos estabelecido na lei do plano de custeio do **RPPS** do Município de Guarapari;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:
- a) ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos;
- b) pela emancipação, ainda que inválido; ou
- c) pela cessação da deficiência grave, intelectual ou mental.
- IV - para os dependentes em geral, conforme previsto nesta Lei:
- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo óbito;
- c) pela cessação da tutela;
- d) pela cessação da dependência econômica e financeira; e
- e) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende, exceto na hipótese de óbito do segurado.

**SEÇÃO III
DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 103. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência nos termos da Lei do Plano de Benefícios Previdenciários do **RPPS** do Município de Guarapari.

**TÍTULO II
DA REORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DA GESTÃO DO IPG**

Art. 104. Na condição de autarquia previdenciária, o **IPG** se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos **RPPS**.

Parágrafo Único. Para o desempenho de suas finalidades, o **IPG** contará com:

- I - estrutura organizacional própria, hierarquizada nos termos desta Lei;
- II - autonomia administrativa, econômica e financeira;
- III - patrimônio próprio e individualizado; e
- IV - receitas e atribuições de competência específica.

Art. 105. Para o atingimento de suas finalidades e o desenvolvimento das competências legais, o **IPG** desenvolverá as seguintes atividades:

- I - atendimento aos segurados;
- II - concessão de benefícios previdenciários;
- III - pagamento de benefícios previdenciários;
- IV - ~~gestão dos benefícios previdenciários concedidos;~~



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- V - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII - escrituração contábil;
- VIII - realização de perícias médicas;
- IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X - recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas; e,
- XI - demais atividades relacionadas às finalidades do **RPPS**.

Art. 106. Os órgãos de gestão são unidades, compostas por agentes públicos que dirigem e compõem os respectivos órgãos, com a finalidade de cumprir determinada atividade de gestão do **IPG**.

Art. 107. A estrutura do **IPG** compreende:

- I - Órgãos de gestão:
 - a) Diretoria Executiva;
 - b) Conselho Administrativo; e
 - c) Conselho Fiscal
- II - Órgãos de assessoramento:
 - a) Comitê de Investimentos;
 - b) Controle Interno;
 - c) Assessoria Técnica; e
 - d) Departamento Jurídico.
- III - Órgãos de execução:
 - a) Departamento Administrativo e Financeiro; e
 - b) Departamento Previdenciário.

**CAPÍTULO II
DO ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Art. 108. O Conselho Administrativo do **IPG**, órgão colegiado consultivo encarregado de acompanhar a administração do **IPG**, será constituído de 4 (quatro) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

- I - 2 (dois) membros escolhidos dentre os servidores ativos, aposentados e pensionistas; e
- II - 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos no art. 130 desta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho Administrativo elegerão, dentre os membros indicados pelo Prefeito, um Presidente, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Administrativo elegerão, entre si, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 4º O Diretor-Presidente do **IPG** terá assento nas reuniões do Conselho Administrativo, com direito a voz, mas sem voto.

§ 5º Os membros do Conselho Administrativo serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do **IPG**, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

Art. 109. Ao Conselho Administrativo do **IPG** compete deliberar sobre tudo o que diga respeito aos objetivos e à administração da Autarquia, especialmente:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, na primeira reunião de cada ano;
- III - Acompanhar a concessão dos benefícios previdenciários;
- IV- Acompanhar as normas internas, as diretrizes e as regras de funcionamento do Controle Interno e Ouvidoria no âmbito da Autarquia;
- V - autorizar previamente a alienação de bens, assim como a aquisição de bens imóveis;
- VI- aprovar a política de investimentos, anualmente, estabelecendo normas para a aplicação de recursos financeiros do **IPG**;
- VII - indicar os membros do Comitê de Investimentos, órgão de suporte técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos;
- VIII - delegar ao Comitê de Investimentos eventuais responsabilidades sobre aplicações financeiras, dentro do limite de alçadas estabelecido na Política de Investimentos;
- IX- acompanhar as atividades da Diretoria Executiva, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- X - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, após o parecer do Conselho Fiscal;
- XI- autorizar o recebimento de doações com encargos;
- XII - aprovar as propostas de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia, submetendo-as à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;
- XIII - aprovar as avaliações atuariais periódicas e as auditorias contábeis da Autarquia;
- XIV - funcionar como órgão consultivo da Diretoria Executiva do **IPG** nas questões por ela suscitadas;
- XV - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XVI - homologar as prestações de contas anuais ao **TCEES**;
- XVII - analisar previamente o envio de propostas legislativas relativas ao **IPG**;
- XVIII - julgar recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;
- XIX - deliberar sobre o parcelamento de débitos previdenciários da Administração Direta e Indireta do Município e da Câmara Municipal de Guarapari com o **IPG**;
- XX - analisar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- XXI - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do **RPPS**;
- XXII - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

dos ativos e passivos previdenciários;

XXIII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXIV - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Diretor-Presidente; e

XXV - delegar atribuições ao Diretor-Presidente.

Parágrafo Único. Para execução de suas atividades o Conselho Administrativo poderá ser assessorado pelos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal, pelo Comitê de Investimentos e Controle Interno do **IPG**.

Art. 110. Ao Presidente do Conselho Administrativo do **IPG** competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Diretor-Presidente da Autarquia as deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

IV - Requisitar as informações que o Conselho Administrativo necessitar;

V - Solicitar estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho Administrativo, bem como a constituição de comissão de assessoramento ou grupo técnico para tratar de assunto específico, quando julgar oportuno;

VI - Designar relator para apreciar recursos e outros assuntos sob exame do Conselho Administrativo; e

VII - exercer outras atividades correlatas, inclusive por deliberação do Conselho.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar.

§ 2º Ao Secretário do Conselho competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

**SEÇÃO II
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Art. 111. O Comitê de Investimentos será o órgão de suporte técnico e de assessoramento da Diretoria Executiva, no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefícios do **IPG**.

Parágrafo Único. O Comitê de Investimentos é o instrumento para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 112. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - discutir a Política Anual de Investimentos através de estudos e análises do cenário econômico-financeiro;

II - formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras, observando



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

a legislação pertinente;

III - emitir relatórios e demonstrativos avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política de Investimentos;

IV - assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as resoluções do Conselho Monetário Nacional;

V - realizar visitas técnicas às instituições financeiras credenciadas ou candidatas ao credenciamento;

VI - apresentar ao Conselho Administrativo as instituições financeiras e seus produtos após a devida e fundamentada análise;

VII - emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, concernente ao credenciamento;

VIII - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IX - analisar os relatórios elaborados pela Consultoria Financeira; e

X - encaminhar as propostas do Comitê de Investimentos para deliberação final do Conselho Administrativo, nos casos especificados no Regime Interno.

Art. 113. O Comitê de Investimentos será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores municipais, ativos ou inativos, devendo a maioria possuir, no mínimo, Certificado Profissional exigida pela Secretaria de Previdência Social.

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Diretor-Presidente devendo ser emitida Portaria com o nome do Presidente, do Secretário e dos demais membros.

§ 2º As normas relativas ao funcionamento do Comitê de Investimentos, serão tratadas em Regimento Interno, aprovado por resolução do Diretor-Presidente do IPG.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos poderão ser substituídos ou exonerados, justificadamente, a critério do Conselho Administrativo e nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

§ 4º O Diretor-Presidente do **IPG** terá assento nas reuniões do Comitê de Investimentos, com direito a voz, mas sem voto.

§ 5º O Diretor Administrativo e Financeiro do **IPG** terá assento nas reuniões do Comitê de Investimento, com direito a voz e voto.

§ 6º Os membros do Comitê de Investimentos serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do **IPG**, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO III
DO CONTROLE INTERNO**

Art. 114. O Controle Interno é órgão de suporte técnico e de assessoramento da Diretoria Executiva, com objetivo de propiciar que os riscos que afetam as atividades da Autarquia sejam mantidos dentro de patamares aceitáveis, assegurando o cumprimento das diretrizes, planos, normas e procedimento do **IPG**.

Parágrafo único. O Controle Interno deverá observar os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os arts. 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/1964, além das normativas internas e afetas aos **RPPS**.

Art. 115. Compete ao Controle Interno:

- I** - responder às solicitações do **TCEES**;
- II** - acompanhar e avaliar a execução das ações estabelecidas no planejamento estratégico da autarquia;
- III** - certificar-se de que estão sendo emitidos os dados e as informações exigidos pelos órgãos de controles externos;
- IV**- certificar-se do cumprimento da publicidade das informações segundo a Lei de Acesso à Informação;
- V** - avaliar a exatidão das despesas de pronto pagamento / adiantamentos;
- VI**- verificar se os recursos financeiros estão sendo aplicados dentro da legislação e normas vigentes;
- VII** - avaliar a execução orçamentária e os demonstrativos das receitas e despesas;
- VIII** - certificar-se de que os gastos com as despesas administrativas estão dentro do limite legal estabelecido;
- IX**- acompanhar os resultados da Avaliação Atuarial, inclusive se foram adotadas as medidas propostas pelo atuário;
- X** - examinar e emitir parecer nos processos de trabalho da autarquia, quando a normas internas exigirem;
- XI**- promover demais atividades de acompanhamento e avaliação da gestão administrativa, financeira, contábil, patrimonial e de recursos humanos da autarquia; e
- XII** - executar as demais atividades previstas em normas internas ou resoluções específicas.

Art. 116. As atividades de Controle Interno serão exercidas por servidor nomeado como Controlador Interno, pelo Diretor-Presidente, escolhidos dentre os servidores do **IPG**, que possuam, no mínimo, nível superior de escolaridade, com especialização em controladoria ou controle interno.

§ 1º O Controlador Interno poderá ser substituído, justificadamente, a critério do Diretor-Presidente e nas hipóteses previstas no regulamento.

§ 2º As demais normas e diretrizes relativas ao funcionamento do Controle Interno serão tratadas em regulamento, aprovado por resolução do Diretor-Presidente.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO IV
DA OUVIDORIA**

Art. 117. A Ouvidoria é um serviço institucional para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações, que proporciona uma via de comunicação permanente entre a instituição e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos ou outros interesses.

Parágrafo Único. As atividades de Ouvidoria do **IPG** serão exercidas pela Ouvidoria Geral vinculada à Controladoria Geral do Município.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO FISCAL**

Art. 118. O Conselho Fiscal do **IPG**, órgão de fiscalização, será constituído de 4 (quatro) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

- I - 2 (dois) membros, escolhidos dentre os servidores ativos, aposentados e pensionistas; e
- II - 2 (dois) membros indicados pelo Prefeito.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos previsto no art. 126 desta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal elegerão, dentre os seus membros, um Presidente, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um Vice-Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 4º O Diretor-Presidente do **IPG** terá assento nas reuniões do Conselho Fiscal, com direito a voz, mas sem voto.

§ 5º Os membros do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente dispensados das suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do **IPG**, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

Art. 119. Ao Conselho Fiscal do **IPG** compete:

- I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, na primeira reunião de cada ano;
- III - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e normativas que regem o funcionamento do **IPG**;
- IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, encaminhando-os para deliberação do Conselho Administrativo;
- V - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- VI - ~~propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas~~





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, quando o Conselho Administrativo se omitir, observada a legislação federal;

VII - acompanhar a execução do plano anual do orçamento, fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do **IPG** e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo medidas que repute necessárias ou úteis ao aperfeiçoamento dos serviços;

VIII - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Administrativo para deliberação;

IX - examinar as licitações realizadas pela autarquia, encaminhando os seus pareceres desfavoráveis ao Conselho Administrativo, com as recomendações que entender pertinentes;

X - examinar as deliberações constantes das atas das reuniões do Conselho Administrativo, acompanhando o atendimento das mesmas pelos órgãos administrativos do **IPG**;

XI - examinar e aprovar as prestações de contas anuais ao **TCEES**;

XII - exercer outras atividades relacionadas à fiscalização das atividades do **IPG**, inclusive por deliberação do Conselho Administrativo;

XIII - zelar pela gestão econômico-financeira;

XIV - examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

XV - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XVI - acompanhar o cumprimento dos parcelamentos de débitos previdenciários da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Guarapari com o **IPG**, bem como do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições, aportes previstos e demais formas de equacionamento do déficit;

XVII - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

XVIII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do **RPPS** do Município de Guarapari, nos prazos legais estabelecidos; e

XIX - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 120. O exercício do cargo de Conselheiro Administrativo e Fiscal, bem como aos membros do Comitê de Investimento do **IPG** é considerado de relevante interesse público, podendo o servidor público municipal que se encontrar no seu exercício se ausentar de sua repartição no horário de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do **IPG**, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

Art. 121. Fica instituído o jeton de presença a ser pago aos Conselheiros Administrativo e Fiscal, bem como aos membros do Comitê de Investimentos do **IPG**.

§ 1º Os valores do jeton de presença serão referenciados pela Unidade Fiscal do Município de Guarapari - **UFMG** e pagos a saber:



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- I - 2 (duas) **UFMG**, inicial para conselheiros sem certificações; e
- II - 5 (cinco) **UFMG**, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos em normativas de abrangência nacional.

§ 2º O jeton ora instituído, tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos Colegiados.

§ 3º Os membros titulares e ou suplentes, quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares de cada representação, farão jus ao recebimento do jeton a partir de sua indicação/nomeação por reunião, ordinária ou extraordinária, observados os seguintes limites:

- I - Conselho Administrativo: no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano;
- II - Conselho Fiscal: no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano;
- III - Comitê de Investimentos: no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) reuniões ordinárias ou extraordinárias ao ano.

§ 4º Quando o servidor for membro dos Conselhos Administrativo ou Fiscal e participar concomitante como membro do Comitê de Investimentos, será vedada a acumulação do recebimento de jeton de presença.

§ 5º O jeton de presença estabelecido neste artigo:

- I - não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito;
- II - não gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro;
- III - será pago pelo **IPG**, com recursos provenientes da taxa de administração; e
- IV - será reajustado automaticamente, nos mesmos critérios e índices utilizados para a UFMG.

§ 6º A ausência em qualquer uma das reuniões impedirá o pagamento do jeton de presença estabelecido neste artigo, independentemente de sua motivação.

Art. 122. Os Conselheiros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e os membros do Comitê de Investimentos do **IPG**, somente receberão o jeton com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias, conforme descrito nos seus respectivos Regimentos, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Executiva dentro do mês de competência.

§ 1º O membro suplente do conselho somente receberá o jeton mediante convocação, em caso de ausência do membro titular.

§ 2º O pagamento do jeton será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha de pagamento do **IPG**.

Art. 123. O valor do *jeton* de que trata o art. 121, § 1º, será atribuído conforme a comprovação das seguintes certificações:





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos em normativas de abrangência nacional.

§ 1º Será devida o jeton previsto no art. 121, § 1º desta Lei, aos membros que não possuírem a certificação, por período determinado de 12 (doze) meses após publicação da presente Lei.

§ 2º A não certificação no prazo de 12 (doze) meses, acarretará a cessação do recebimento de *jeton* até obtenção da certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos em normativas de abrangência nacional.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo não é cumulativa, sendo que o recebimento do *jeton* de maior valor exclui o pagamento do jeton de menor valor, sucessivamente.

§ 4º Os membros suplentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos somente serão convocados para reunião e terão direito a voto, em caso de ausência dos respectivos membros titulares.

Art. 124. O funcionamento e a atuação dos Conselhos do **IPG** serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As reuniões ordinárias serão previstas no regimento interno e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento deste, ou por um terço dos demais membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta e pelo voto da maioria simples.

§ 3º As deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, alienação de bens imóveis, e à aplicação de recursos financeiros dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 4º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas.

Art. 125. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - pela exoneração do cargo de provimento efetivo, salvo quando for nomeado em novo cargo de provimento efetivo, de forma ininterrupta;
- III - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- IV - por renúncia;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 2 (duas) faltas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, às reuniões, sem motivo justificado, a critério dos demais membros do Conselho, no respectivo ano; e
- VI - quando não cumprir os requisitos exigidos nesta Lei.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo Único. A extinção do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro.

Art. 126. Em caso de vacância ou licença do cargo de Conselheiro, será nomeado suplente, eleito ou indicado, respeitando-se a ordem de classificação e o mesmo modo da nomeação do Conselheiro substituído.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de vacância ou licença de Conselheiro eleito, sem suplente que o substitua, facultar-se-á ao respectivo Conselho a nomeação de Conselheiro substituto, escolhido dentre os servidores municipais que cumpram os requisitos previstos nesta Lei, por voto da maioria absoluta do respectivo Conselho.

§ 2º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho.

§ 3º O suplente de Conselheiro substituirá o titular apenas nas suas licenças e na vacância do cargo, não podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 127. Nenhum Conselheiro poderá exercer mais de 2 (dois) mandatos consecutivos no mesmo Conselho e/ou pela mesma representação.

§ 1º O exercício parcial de mandato por suplente não será levado em conta para os fins do disposto neste artigo, desde que exercido por menos da metade do mandato do respectivo Conselheiro titular.

§ 2º O mandato considera-se prorrogado até a posse dos novos Conselheiros eleitos, para todos os efeitos.

Art. 128. Caberá ao Regimento Interno do respectivo Conselho dispor sobre as reuniões, convocação, *quórum* de votação, substituição pelos suplentes, procedimento de perda do mandato, entre outras questões.

**SEÇÃO II
DAS ESCOLHAS DOS CONSELHOS**

Art. 129. A escolha dos membros dos Conselhos serão realizadas até o mês de outubro do último ano do mandato, assegurando-se a posse a partir de janeiro do ano seguinte.

Art. 130. Poderá ser indicado ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal do **IPG** o servidor que atenda as seguintes condições:

- I - seja titular de cargo efetivo há mais de 5 (cinco) anos no Município de Guarapari ou aposentado em cargo efetivo que receba proventos pagos pelo **IPG**;
- II - tenha formação em nível superior; e
- III - não seja:
 - a) ocupante de cargo público eletivo;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- b) ocupante de cargo de direção em partido político, entidade sindical e associações de servidores públicos;
- c) membro de comissão executiva partidária; ou
- d) delegado de partido político.

Parágrafo Único. Os servidores que não cumprirem os requisitos previstos no art. 126 desta Lei, não poderão ser empossados.

**CAPÍTULO V
DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 131. Compõem a Diretoria Executiva os Diretores de Departamento, exceto o Diretor Jurídico e o Diretor-Presidente, que a presidirá, observando as normas que regem o **IPG** e as diretrizes gerais do Conselho Administrativo, executando os serviços relativos à administração, arrecadação, aplicação dos recursos financeiros e gestão dos benefícios previdenciários.

Art. 132. Compete à Diretoria Executiva observar as normas que regem o **IPG** e as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal, executando os serviços relativos à administração, arrecadação, aplicação dos recursos financeiros, gestão dos benefícios previdenciários e, especialmente:

- I - administrar a autarquia e executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias;
- II - elaborar o plano de ação ou planejamento estratégico da autarquia;
- III - submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no **IPG**;
- IV - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal, os balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, do balanço anual para emissão de parecer prévio e posterior apreciação do Conselho Administrativo, bem como da prestação de contas ao **TCEES**;
- V - submeter ao Conselho Administrativo, nas épocas próprias, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte, bem como os documentos referidos no inciso anterior, com o parecer prévio do Conselho Fiscal;
- VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia; e
- VII - exercer outras atividades relacionadas com a gestão do **IPG**, especialmente por deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 1º Será exigida a aprovação da maioria da Diretoria, nas decisões que envolvem assuntos de maior relevância e complexidade, na forma prevista em resolução do Conselho Administrativo.

§ 2º As demais decisões da Diretoria Executiva, não previstas expressamente na normativa de que trata o parágrafo anterior, serão tomadas diretamente pelo Diretor-Presidente.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º Deverão ser assinados pelo respectivo Diretor do Departamento, em conjunto com o Diretor-Presidente, os atos administrativos relativos à:

- I - investimentos;
- II - gestão de ativos e passivos; e
- III - contratação e dispêndios de recursos.

§ 4º Poderá ser elaborada e publicada resolução do Conselho Administrativo, para definição dos limites de alçada relativo aos atos administrativos definidos no parágrafo anterior.

§ 5º As reuniões da Diretoria Executiva serão convocadas pelo Diretor-Presidente do **IPG**, sempre que houver necessidade de aprovação, deliberação, apreciação ou decisão sobre os assuntos descritos no § 1º deste artigo.

§ 6º Os assuntos submetidos à Diretoria Executiva e suas deliberações serão levados ao conhecimento do Conselho Administrativo, por meio dos relatórios e por exposições feitas pelo Diretor-Presidente, em cada reunião.

Art. 133. No período de férias e afastamentos legais do Diretor-Presidente será substituído por um dos Diretores do **IPG**, ocasião em que farão jus à remuneração do Diretor-Presidente proporcionalmente aos dias que o substituir.

Parágrafo Único. A designação de que trata este artigo será realizada pelo próprio Diretor-Presidente, exceto quando houver fato ou ato que o impossibilite de fazê-lo, hipótese em que a designação será realizada pelo Conselho Administrativo.

**CAPÍTULO VI
DOS DEPARTAMENTOS
SEÇÃO I
DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO**

Art. 134. Compete ao Departamento Administrativo e Financeiro, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas por ato do Diretor-Presidente, dentro da especialidade e âmbito de sua competência:

- I - elaborar relatório mensal de atividades do Departamento;
- II - executar as atividades relativas à administração de pessoal, folha de pagamento de ativos, almoxarifado, arquivo, patrimônio, segurança, transporte, manutenção e serviços gerais;
- III - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e atualizados, elaborando balanços, balancetes e demais demonstrativos;
- IV - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;
- V - coordenar e apoiar as atividades de comunicação e eventos, gerenciando os serviços de propaganda, publicidade e assessoria de imprensa;
- VI - executar as atividades relativas à compra direta e licitação, gerenciando contratos, convênios, rescisões, reajustes e datas de vencimentos, observando a legislação e normas aplicáveis;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- VII** - movimentar as contas da Autarquia efetuando os pagamentos em conjunto com o Diretor-Presidente;
- VIII** - efetuar e manter atualizadas as obrigações tributárias, fiscais e acessórias relativas aos servidores junto aos órgãos federais;
- IX**- efetuar e manter atualizadas as obrigações tributárias, fiscais e acessórias relativas aos servidores junto aos órgãos estaduais e municipais;
- X** - colaborar e executar a política de investimentos;
- XI**- elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e as estimativas de receitas e despesas para o exercício seguinte, assim como o plano plurianual da autarquia;
- XII** - controlar e contabilizar as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies e controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias;
- XIII** - realizar o processo de seleção e credenciamento de instituições financeiras, na forma definida pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- XIV** - providenciar a publicação das informações e atos relacionados à Autarquia, na Imprensa Oficial, web site ou em outros meios de comunicação;
- XV** - organizar e zelar pelos arquivos da Autarquia, em consonância com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo arquivo público municipal;
- XVI** - manter o registro, controle e conservação dos bens da Autarquia e providenciar a reavaliação anual dos bens móveis e imóveis;
- XVII** - solicitar informações, dados e documentos aos órgãos da Municipalidade, de suas Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal, que forem necessárias para o cumprimento das obrigações administrativas;
- XVIII** - gerir os recursos de tecnologia da informação e comunicação, promovendo ações para garantia, disponibilidade, qualidade, segurança e confiabilidade dos processos e serviços inerentes à área;
- XIX** - elaborar relatório mensal das aplicações financeiras, contemplando a sua evolução e rentabilidade, assim como os demonstrativos a serem enviados à Secretaria de Previdência vinculada ao Ministério da Previdência;
- XX** - exibir à Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento de sua competência, dando transparência dos atos e dados da Autarquia;
- XXI** - elaborar e enviar documentos e relatórios aos órgãos externos de fiscalização; e
- XXII** - realizar outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal ou pelo Diretor-Presidente, no âmbito de sua competência.

**SEÇÃO II
DO DEPARTAMENTO PREVIDENCIÁRIO**

Art. 135. Compete ao Departamento Previdenciário, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas por ato do Diretor-Presidente, dentro da especialidade e âmbito de sua competência:

- I** - elaborar relatório mensal de atividades do departamento;
- II** - proceder ao atendimento dos segurados e dependentes do **IPG**, prestando informações relativas à concessão dos benefícios previdenciários;
- III** - executar as atividades relativas à concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários, perícias médicas, recadastramento de segurados e dependentes, diligências e compensação previdenciária, observando a legislação e normas aplicáveis;





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV**- administrar os processos administrativos relativos à concessão de benefícios previdenciários;
- V** - promover a inscrição dos segurados e dependentes para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;
- VI**- solicitar informações, dados e documentos aos órgãos da Municipalidade, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que forem necessárias para o cumprimento das obrigações previdenciárias;
- VII** - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- VIII** - prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados pela Presidência e pelos Conselhos;
- IX**- proceder a revisão, enquadramento e atualização dos valores dos benefícios previdenciários, determinadas pela legislação ou norma aplicável; e manutenção dos benefícios do **IPG**;
- X** - gerir a Compensação Previdenciária - **COMPREV** entre os regimes de previdência **RPPS** e **RGPS**;
- XI**- gerir todos os processos afetos a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários assegurados pelo **IPG**;
- XII** - implantar e manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios; e
- XIII** - outras tarefas correlatas determinadas pelo Diretor-Presidente.

**TÍTULO III
DA REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 136. O Quadro de Pessoal do **IPG**, bem como sua política de remuneração salarial passam a ser reorganizados de acordo com a presente Lei.

Art. 137. O regime jurídico aplicável aos servidores da Autarquia é do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarapari, aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 1.278/1991, e a legislação pertinente.

Parágrafo Único. Os servidores titulares de cargo de provimento efetivo do **IPG** sujeitam-se ao **RPPS** por ele mantido, na forma da legislação específica.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL**

Art. 138. O Quadro de Pessoal do **IPG** compõe-se de:

- I** - Cargos de Provimento Efetivo; e
- II** - Cargos de Provimento em Comissão.

§ 1º O **IPG** poderá, justificadamente, solicitar cessão ou transferência de outros servidores lotados junto à Administração Pública Municipal, desde que comprovada necessidade do serviço.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Todos os ocupantes dos cargos de provimento em comissão da estrutura do **IPG** deverão, obrigatoriamente, ser ocupantes de cargo efetivo, vinculado ao **IPG**, ainda que cedidos.

Art. 139. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo é composto pelos cargos com denominação, número, e padrão de vencimentos e atribuições equivalentes aos adotados para os servidores da Administração Direta, que é parte integrante desta Lei.

Art. 140. O Quadro de Cargos de Provimento em Comissão é composto pelos cargos com denominação, número e padrão de vencimentos equivalentes aos adotados para os servidores da Administração Direta, descritos na Tabela II do Anexo II, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. O cargo em comissão de Diretor-Presidente tem nível de Secretário Municipal, e sua remuneração será equivalente aos subsídios fixados para esses agentes políticos, conforme legislação específica.

Art. 141. Todos os servidores em exercício no **IPG**, farão jus à uma Gratificação de Atividade Previdenciária – **GAP-1**, no valor de R\$ 547,00 (quinhentos e quarente e sete reais) de caráter transitório, sem qualquer incidência de natureza pessoal ou indenizatória.

Parágrafo Único. A **GAP-1**, será reajustada anualmente no mesmo índice e data da revisão dos vencimentos dos servidores integrantes do quadro efetivo do Poder Executivo.

Art. 142. O Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Previdenciário deverão reunir os seguintes requisitos mínimos:

- I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais definidos em normativas de abrangência nacional;
- III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria por, no mínimo, 2 (dois) anos;
- IV - ter formação superior; e
- V - ser titular de cargo efetivo no Município de Guarapari ou aposentado pelo **IPG**.

§ 1º Além dos requisitos de que trata os incisos do *caput* deste artigo, o Diretor-Presidente deverá possuir 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público no Município de Guarapari.

§ 2º O Diretor-Presidente e os demais Diretores de Departamento serão nomeados pelo Prefeito Municipal, exceto o Diretor Jurídico, que será nomeado pelo Diretor-Presidente do **IPG**.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º A perda do cargo de Diretor-Presidente poderá ocorrer:

- a) pelo descumprimento de quaisquer requisitos previstos nos incisos de que trata esse artigo; ou
- b) pelas hipóteses previstas em processo disciplinar, em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarapari.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Diretor-Presidente, proceder-se-á a nova nomeação, observada a forma de nomeação prevista neste artigo.

Art. 143. As atribuições, jornada de trabalho e requisitos para o provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do **IPG** serão tratados além dos requisitos próprios aos cargos, em Regulamento do **IPG**.

Art. 144. Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão do **IPG** são de livre nomeação e exoneração, por ato do Diretor-Presidente da Autarquia, com observância dos requisitos e formação profissional exigidos nesta Lei.

Art. 145. Aplica-se aos servidores do **IPG** os Planos de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Guarapari..

**CAPÍTULO III
DO RECENSEAMENTO DOS SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E
PENSIONISTAS**

Art. 146. O **IPG** promoverá, às suas expensas, o recenseamento previdenciário de seus segurados visando a atualização dos seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 1º O recadastramento dos segurados ativos deverá repetir-se a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

§ 2º Para efeitos do recadastramento, a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso como segurado do **RPPS** do Município de Guarapari deverá atender aos seguintes critérios:

I - tempo de contribuição prestado na atividade privada: deverá ser comprovado mediante apresentação de cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - **CNIS**, comprovando os recolhimentos de contribuição ao **RGPS**, na qualidade de contribuinte obrigatório ou facultativo, acompanhado inclusive de decisão judicial quando for o caso; e

II - tempo de serviço ou de contribuição prestado no setor público: deverá ser comprovado mediante apresentação de **CTC** original, expedida pelo órgão oficial ao qual era detentor de cargo efetivo.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º Quando o servidor não possuir nenhum tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

§ 4º O segurado que não atender a convocação de recadastramento ficará sujeito a suspensão do pagamento de sua remuneração, até a regularização de seu cadastro.

Art. 147. Os segurados inativos e os pensionistas, além atender ao recenseamento previdenciário quando convocados, serão submetidos a recadastramento anual, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira e observarão:

I - o recadastramento e o censo previdenciário de que tratam o caput deste artigo deverão ser realizados pessoalmente pelo beneficiário na sede do **IPG** ou onde indicado;

II - nos casos específicos em que haja a incapacidade temporária ou definitiva dos beneficiários com incidência de impossibilidade de locomoção, o recadastramento e o censo previdenciário serão realizados no domicílio do mesmo, com agendamento prévio pelo aposentado ou pensionista para a visita domiciliar, desde que residente no Município de Guarapari;

III - a visita domiciliar será agendada e realizada por qualquer servidor do **IPG**;

IV - o recadastramento do pensionista menor de 18 (dezoito) anos deverá ser realizado pelo representante legal, exigindo-se a presença do menor; e

V - nos casos de menor representado, por tutor ou menor sob guarda, deverão, respectivamente, ser apresentado documento de identidade oficial do tutor e termo original de tutela; bem como documento de identidade oficial do respectivo detentor da guarda e termo original desta.

Parágrafo Único. É admitido o recadastramento mediante Declaração de Vida, somente para os beneficiários que residam de forma permanente em Estado Federado diverso da sede do **IPG**, ou que residam fora Brasil, observados:

I - os aposentados e pensionistas residentes fora do Estado deverão encaminhar ao **IPG** Declaração de Vida feita e tendo o reconhecimento por autenticidade junto ao Cartório de Notas no mesmo mês do recadastramento, contendo os dados pessoais, telefone de contato, endereço e estado civil; e

II - os aposentados e pensionistas residentes fora do país deverão apresentar ao **IPG** Declaração Original de Vida expedida pela Embaixada ou Consulado do Brasil nos respectivos países, contendo: os dados pessoais, telefone de contato, endereço e estado civil.

Art. 148. A documentação necessária para a realização do recadastramento será estabelecida em Instrução Normativa do **IPG**.

Art. 149. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação e antes de sua posse, para a comprovação da idade e do tempo de serviço ou contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, e outros dados cadastrais, junto ao setor de recursos humanos do Município.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 150. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e Comitê de Investimentos, o Diretor-Presidente e os Diretores de Departamento do **IPG** deverão apresentar declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal, nos termos da legislação aplicável:

- I - no ato de sua posse ou nomeação;
- II - anualmente, no final de cada exercício financeiro; e
- III - por ocasião do encerramento de seu mandato ou de sua exoneração.

Art. 151. Para adequação da reforma administrativa dos Conselhos Administrativo e Fiscal, na forma prevista nesta Lei, os atuais conselheiros eleitos na vigência da Lei Municipal nº 2.542/2005, terão mandato prorrogado até o seu vencimento.

Art. 152. Ficam extintos todos os cargos, de provimento efetivo ou em comissão, e funções de confiança do quadro geral de pessoal do **IPG**, criados até a data da vigência da presente Lei e que não estejam expressamente previstos nos seus Anexos II desta Lei.

Art. 153. Os valores previstos nos Anexos III e IV desta Lei serão reajustados na mesma forma e critérios adotados pela Administração Direta, aplicados aos vencimentos dos servidores.

Art. 154. O **IPG** adotará as mesmas tabelas de gratificações da Administração Direta para remuneração das comissões especiais e permanentes designadas para atuação junto ao **RPPS** do Município de Guarapari, exceto aos Conselhos Administrativo e Fiscal e ao Comitê de Investimentos que serão gratificados nos termos do art. 121, § 1º desta Lei.

Art. 155. Fica vedado o recebimento de mais de uma gratificação aos servidores em atuação junto ao **IPG**, inclusive atuando nos conselhos, comitês e comissões especiais e permanentes, sendo facultada a escolha pela gratificação mais vantajosa.

Parágrafo único. A exceção do *caput* aplica-se somente aos membros do Comitê de Investimentos que receberão em conjunto gratificação com o jeton respectivo.

Art. 156. Fica vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes de entidades da Administração indireta, dos Vereadores, do Diretor-Presidente ou dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal ou para o exercício de cargo em comissão no **IPG**.

Art. 157. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas desta Lei, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, e da legislação federal que regula o funcionamento dos **RPPS** instituído por esta Lei, e pelas regras da Constituição Federal.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º O **IPG** garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias, desde que seja demonstrada a respectiva pertinência e interesse jurídico.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico.

Art. 158. O **IPG** disponibilizará ao público, inclusive por meio do seu site na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do **RPPS** do Município de Guarapari.

Art. 159. Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, do Comitê de Investimentos e Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do **IPG**, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Art. 160. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Instrução Normativa do Diretor-Presidente da Autarquia, previamente aprovadas pela Diretoria Executiva.

Art. 161. Os créditos do **IPG** constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 162. Na hipótese de extinção do **RPPS** do Município de Guarapari, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 163. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o **IPG** deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo **TCEES**, e requerer a compensação financeira perante o regime de origem.

Art. 164. O **IPG** poderá, a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Art. 165. Fica instituída a Comissão Permanente de Licitações do **IPG**, que será regida pelas de licitações públicas aplicáveis e regulamentada, no que for necessário, através de Instrução Normativa expedida pelo Presidente do **IPG**.

Parágrafo Único. O **IPG** poderá utilizar-se do órgão de licitações da Prefeitura Municipal.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 166. A gratificação natalina devida aos servidores em atividade no **IPG** atenderá aos termos da legislação do Município de Guarapari.

Parágrafo Único. A gratificação natalina devida aos segurados aposentados e pensionistas do **IPG** será tratada na lei específica do plano de benefícios previdenciários.

Art. 167. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 168. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.542/2005, excetuando-se seu art. 65 e na íntegra as Leis Municipais nºs 3.349/2011, 4.086/2017, 4.105/2017, 4.382/2019 e 4.702/2022.

Art. 169. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção dos arts. 15 e 23, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após essa data.

Guarapari/ES, 06 de junho de 2023.

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL**

Processo Administrativo Nº. 10.544/2023

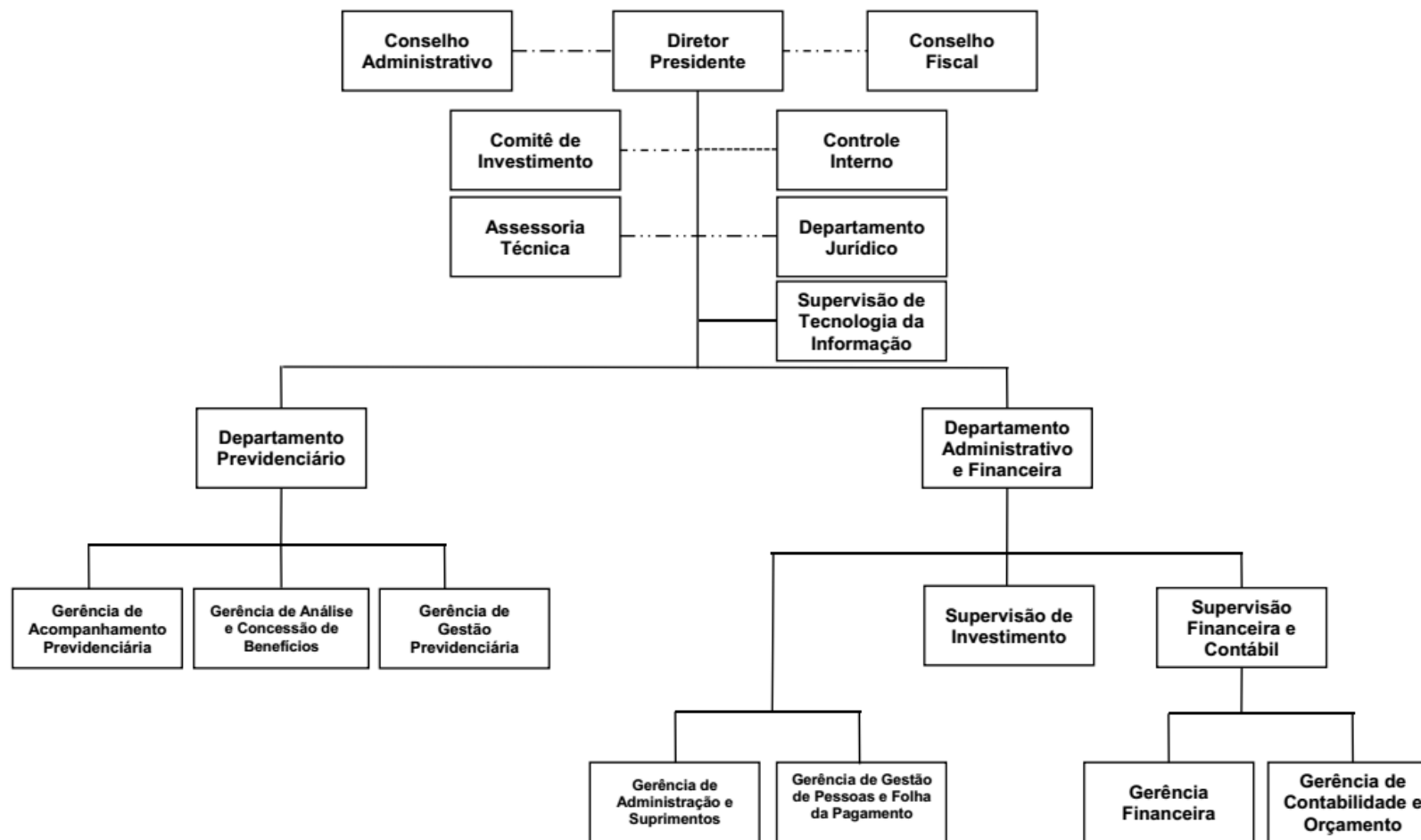




**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO I

ORGANOGRAMA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - IPG



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310039003900360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI - IPG**

**TABELA I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO	FUNÇÃO	QUANT.
Agente de Serviço Operacional 1 - 40 horas ASO 1 (Código IV)	Auxiliar de Serviços Gerais	03
Operador de Equipamento Leve - 40 horas OEL (Código XXIII)	Motorista - PADRÃO "B"	02
Técnico Administrativo e Contábil - 40 horas TAC (Código IX)	Assistente Administrativo	06
	Técnico em Informática	02
Profissional em Especialidades - 40 horas PE (Código XIII)	Contador	02
Profissional na Área Jurídica - 40 horas PAJ (Código XVII)	Procurador	02

**TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	REF.	QUANT.
Diretor-Presidente	PC-1	1
Diretor Administrativo e Financeiro	PC-2	1
Diretor Previdenciário	PC-2	1
Diretor Jurídico	PC-2	1
Controlador Interno	PC-2	1
Assessor Técnico	PC-2	1
Supervisor Financeiro e Contábil	PC-5	1
Supervisor de Investimento	PC-5	1
Supervisor de Tecnologia da Informação	PC-6	1
Gerente de Acompanhamento Previdenciário	PC-8	1
Gerente de Concessão de Benefícios	PC-8	1
Gerente de Gestão Previdenciária	PC-8	1
Gerente de Administração e Suprimentos	PC-8	1
Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	PC-8	1
Gerente Financeiro	PC-8	1
Gerente de Contabilidade e Orçamento	PC-8	1





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Guarapari – ES, 06 de junho de 2023.

MENSAGEM Nº. 055/2023

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei que, **DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES - IPG.**

A presente proposição prende-se ao fato de que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari / ES – **IPG** encontra-se em processo de reestruturação de suas normas, adaptando-se às legislações que norteiam a matéria, principalmente, às diretrizes para a política de custeio do regime próprio de previdência, garantindo assim as aposentadorias e pensões dos servidores municipais vinculados ao **RPPS** Municipal.

Cabe frisar que não há reserva de iniciativa *in casu* para o Chefe do Poder Executivo, visto que, trata-se de competência conferida diretamente pela Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, em especial, promovida pela **EC** Nº. 103/2019, por onde sobressai a necessidade de revisionamento e, por natural, a adequação das normas administrativas e organizacionais do órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência – **RPPS**, do Município de Guarapari.

Consigne-se que, a proposta de lei, ora sob apreciação, foi estruturada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES – IPG.**

Assim, confiante na aprovação desta Proposta de Lei por essa Augusta Casa Parlamentar, em **regime de urgência**, conforme estabelecido no Art. 65 da **LOM** – Lei Orgânica do Município de Guarapari.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Guarapari – ES, 06 de junho de 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 083/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 055/2023** que, **DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI / ES - IPG.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

